



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: T. D. A DE A. LTDA - ME

ENDEREÇO: Edson L. do N., **** - Jardim São Cristóvão - Ji-Paraná/RO - CEP: 76913-826

PAT Nº: 20222900200036

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/11/2022

CAD/CNPJ: **117.799/***-**

CAD/ICMS: 00000001698583

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/57/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS transporte antecipadamente à prestação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1- RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, por meio do DACTE 4055, foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria sem recolher antecipadamente o ICMS transporte referente a esta operação, indo de encontro à legislação tributária vigente. Base de cálculo: R\$ 22.594,92 (serviço)/2 = R\$ 11.297,46 x 12% = R\$ 1.355,70. Multa R\$ 1.355,70 x 90% = R\$ 1.220,12.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 1º-II, c/c o art. 2º-V, c/c art. 57-II-b, todos do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.355,69
Multa 90%	R\$ 1.220,12
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.575,81

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 03.01.2023, fls. 10, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alega que o ICMS transporte reclamado do DACTE 4055 foi recolhido na data de 27/11/2022 no valor de R\$ 1.355,69, conforme guia e comprovante de pagamento anexos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria sem, supostamente, haver recolhido antecipadamente o ICMS transporte referente a esta operação, indo de encontro à legislação tributária vigente, contrariando, notadamente o art. 1º-II, c/c o art. 2º-V, c/c art. 57-II-b, todos do novo RICMS-RO.

O sujeito passivo, como razões de impugnação, juntou comprovante de pagamento do ICMS transporte que importa em R\$ 1.355,69.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **27.11.2022, às 07h33**, ocorreu via DET em **03.01.2022**, fls. 10, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu o ICMS transporte relativo ao DACTE no valor de R\$ **1.355,69** (DANFE nº 2803), conforme atesta o comprovante de pagamento (banco Bradesco), realizado em **27.11.2022**, às **09h24**, ou seja, após a autuação, porém, quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido** (art. 138 do CTN), sucedendo, assim, a negative da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento do ICMS transporte devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 2.575,81.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 23/02/2023.

E. B. e S.

AFTE Cad.

*******626**

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

